CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

UBIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 01 CS.

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 17 de dezembro de 2013 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº113/2013 **AUTOR:** Vereador Marcelo Jucá **ASSUNTO:** Conceder ao Servidor Público Municipal pai ou mãe, tutor ou tutora, curador ou curadora, ou responsável por pessoas com deficiência que necessitem de cuidados especiais o direito a se afastar de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de remuneração e dá outras providências.	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 17/12/2013 A Verª Eliane Sinhasique p/ emitir parecer ao PL Nº 13/2013. Em: 19/12/2013 Artemio Costa Vereador - PSDC Câmara Municipal Rio Branco - Ac À Procuradoria Geral da CMRB p/ emissão de parecer. Eliane P. Sinhasique Vereadora/Rio Branco Proposição transformada em Ante Projeto Em: 30.04.2014 Alonso Andrade Presidente em exercício

DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO fls.

PROJETO DE LEI Nº 113 /2013

À(s)Comissão(ões)
Legislação, Justiça e Redação Final
Em 18 / 12 / 2013
Presidente CMRB
Prof. Roger Correa
Presidente

Ementa: Conceder ao servidor público municipal pai ou mãe, tutor ou tutora, curador ou curadora, ou responsável por pessoas com deficiência que necessitem de cuidados especiais o direito a se afastar de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de remuneração e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Conceder ao servidor público municipal pai ou mãe, tutor ou tutora, curador ou curadora, ou responsável por pessoas com deficiência que necessitem de cuidados especiais o direito a se afastar de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de remuneração.

Art. 2º - A servidora pública ou, excepcionalmente, o servidor da administração direta, das autarquias e fundações e de qualquer dos Poderes do Município de Rio Branco que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador de pessoas com deficiência física e de excepcionais que necessitem de cuidados especiais, fica autorizado a se afastar da repartição durante meio turno diário.

§ 1º Os benefícios desta lei são extensivos a qualquer dos cônjuges que venha a sofrer de invalidez, comprovada por laudo pericial de junta médica do Município.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
60
Est. do Acre

§ 2º Para usufruir da redução da jornada de trabalho, o funcionário municipal deve comunicar sua intenção com antecedência de 10 dias e apresentar atestado médico comprovativo da deficiência ou da doença crônica e declarar que o outro progenitor tem atividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e que não exerce ao mesmo tempo o seu direito.

Art. 3º O gozo desta redução não determina a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição. Só serão retribuídos os dias que excederem, em cada ano, o número de faltas substituíveis por perda de gozo de dias de férias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 18 de dezembro de 2013.

Marcelo Menezes Jucá
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA:

Os familiares têm muitas dificuldades para conciliar sua vida profissional com experiência de cuidar de uma pessoa com deficiência.

Nada mais justo, portanto, estender os benefícios a quem presta cuidados ao parente com algum tipo de deficiência. Os servidores municipais necessitam ter direito a redução de período normal de trabalho semanal para assistir, desde que o outro progenitor exerça atividade profissional e não esteja impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

PROJETO DE LEI Nº 113 /2013

À(s)Comissão(ões)
Legislação, Justiça
e Redação Final
Em 18 / 12 / 2013
Presidente CMRB
Prof. Roger Correa
Presidente

Ementa: Conceder ao servidor público municipal pai ou mãe, tutor ou tutora, curador ou curadora, ou responsável por pessoas com deficiência que necessitem de cuidados especiais o direito a se afastar de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de remuneração e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Conceder ao servidor público municipal pai ou mãe, tutor ou tutora, curador ou curadora, ou responsável por pessoas com deficiência que necessitem de cuidados especiais o direito a se afastar de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de remuneração.

Art. 2º - A servidora pública ou, excepcionalmente, o servidor da administração direta, das autarquias e fundações e de qualquer dos Poderes do Município de Rio Branco que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador de pessoas com deficiência física e de excepcionais que necessitem de cuidados especiais, fica autorizado a se afastar da repartição durante meio turno diário.

§ 1º Os benefícios desta lei são extensivos a qualquer dos cônjuges que venha a sofrer de invalidez, comprovada por laudo pericial de junta médica do Município.

§ 2º Para usufruir da redução da jornada de trabalho, o funcionário municipal deve comunicar sua intenção com antecedência de 10 dias e apresentar atestado médico comprovativo da deficiência ou da doença crônica e declarar que o outro progenitor tem atividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e que não exerce ao mesmo tempo o seu direito.

Art. 3º O gozo desta redução não determina a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição. Só serão retribuídos os dias que excederem, em cada ano, o número de faltas substituíveis por perda de gozo de dias de férias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 18 de dezembro de 2013.

Marcelo Menezes Jucá
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA:

Os familiares têm muitas dificuldades para conciliar sua vida profissional com experiência de cuidar de uma pessoa com deficiência.

Nada mais justo, portanto, estender os benefícios a quem presta cuidados ao parente com algum tipo de deficiência. Os servidores municipais necessitam ter direito a redução de período normal de trabalho semanal para assistir, desde que o outro progenitor exerça atividade profissional e não esteja impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

PARECER Nº 038/2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** sobre o Projeto de Lei nº 113/2013, que visa "conceder ao servidor público municipal pai ou mãe, tutor ou tutora, curador ou curadora, ou responsável por pessoas com deficiência que necessitam de cuidados especiais, o direito a se afastar de parte da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração e dá outras providências".

Autoria: **Ver. Marcelo Jucá**
Relatora: **Verª Eliane Sinhasique**

I – RELATÓRIO

O percuciente Vereador Marcelo Juca, no uso de suas prerrogativas regimentais, subscreve o projeto de lei de nº 113/2013, e que tem por finalidade conceder ao servidor público municipal pai ou mãe, tutor ou tutora, curador ou curadora, ou responsável por pessoas com deficiência que necessitam de cuidados especiais, o direito a se afastar de parte da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração.

A proposta, em regra, autoriza o servidor ou servidora municipal a ausentar-se de parte do horário normal de trabalho para acompanhar pessoas da família, como também tutelados e curatelados com deficiência, assegurando a retribuição dos dias que excederem, em cada ano, o número de faltas substituíveis por perda de gozo de férias.

II – ANÁLISE

A intenção do parlamentar é nobre e, por tal razão, não pode se objeto de esquecimento por parte dos administradores públicos, sob o espeque de ofensa a regra legal de iniciativa.

As pessoas com deficiência ainda sofrem com a falta de ações públicas destinadas a promover o bem estar e dar azo a dignidade humana, apesar dos preceitos constitucionais que colocam esses brasileiros em condições elevadas

Sobre direitos constitucionais disserta o pensador Queiroz Pozzali:

A Constituição destaca não apenas as desigualdades sociais e econômicas, mas também as desigualdades ocasionadas em razão da idade e das condições físicas e psíquicas. Ao destacar essas desigualdades, a Constituição insere proteção constitucional do idoso, da criança, do adolescente e da pessoa portadora de deficiência. Em relação á proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência, constitui expressão do assistencialismo mencionado do direito à inclusão social, que compreende entre outros direitos, o direito de frequentar a rede pública e particular de ensino, o direito à saúde, o direito ao trabalho e, em particular, o de ver afastados todos e quaisquer obstáculos que possam impedir o exercício da liberdade por parte do deficiente, ou seja, o direito à adequação dos prédios e logradouros públicos e de acesso público, além dos transportes públicos. [...]

Não se deve tentar esconder a verdade dos fatos. As politicas voltadas aos deficientes são empíricas e irrisórias. Para comprovar essa assertiva não é necessário ir-se longe, basta verificar a grande maioria dos logradouros e prédios públicos das cidades brasileiras, onde o direito de ir e vir das pessoas com deficiência é relegado a plano secundário. Não há acessibilidade condicente, não há respeito à dignidade humana.

Senti-me na obrigação de tecer estas considerações para revelar o desprezo com que tratamos pessoas que deveriam obter regalias especiais devido as suas limitadas condições físicas.

O Projeto do Vereador, conquanto venha contaminado pelo vício de iniciativa a ferir o art. 36, III da Lei Orgânica do Município, posto que versa sobre servidores públicos do Executivo, que tem elevada importância social e, portanto, não pode ser esquecido em uma Mesa de um burocrata qualquer.

Nesse sentido, peço vênia para sugerir ao nobre parlamentar que transforme sua iniciativa em ANTEPROJETO DE LEI e o encaminhe ao chefe do Executivo local, para que aquela autoridade concretize o objeto nele disciplinado, exemplo que deve ser seguido por este Poder Legislativo no PCCR de seus servidores, sob pena de vermos perdido um instrumento de valorização de nossos cidadãos com deficiência.

III – VOTO

Diante do exposto, demonstrada a inconstitucionalidade e juridicidade da proposta, e ainda sua conveniência, oportunidade e finalidade, nosso voto é por sua transformação em Anteprojeto de Lei.

Sala das Comissões Técnicas, em 16 de abril de 2014.

Vereadora Eliane Sinhasique
Relatora

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decidem pela transformação Projeto de Lei nº 113/2013 em Anteprojeto de Lei.

Presidente:
Artemio Costa _____

Vice – Presidente:
Antônio Morais _____

Membros Titulares:
Gabriel Forneck _____

Eliane Sinhasique _____

Clézio Moreira _____